

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.897 - DF (2021/0303206-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ARTUR DE SOUSA CARRIJO E OUTRO(S) - DF035218
JÚLIA PAURO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF040361
GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO - DF065708
INTERES. : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
ADVOGADOS : KARINE PEREIRA - PR033759
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA PRIVADA EM FACE DA NORTE ENERGIA S/A EM QUE SE POSTULA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO RELACIONADO AO REASSENTAMENTO URBANO DAS FAMÍLIAS RIBEIRINHAS AFETADAS PELO LAGO DA USINA DE BELO MONTE. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EVIDENCIADA.

1. O presente conflito de competência busca definir a Seção competente para julgamento do Recurso Especial nº 1.909.283/DF oriundo de demanda ajuizada por Construtora Central do Brasil S/A em face de Norte Energia S/A cuja origem remonta ao contrato celebrado entre as partes, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

2. A competência das Turmas e Seções, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ.

3. No caso, a controvérsia diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - que não ostenta índole administrativa - e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa.

4. CONFLITO INTERNO CONHECIDO, PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, II, III E XIV, DO RISTJ, A COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RESP 1.909.283/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 1º de agosto de 2022(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182897 - DF (2021/0303206-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ARTUR DE SOUSA CARRIJO E OUTRO(S) - DF035218
JÚLIA PAURO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF040361
GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO - DF065708
INTERES. : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
KARINE PEREIRA - PR033759
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA PRIVADA EM FACE DA NORTE ENERGIA S/A EM QUE SE POSTULA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO RELACIONADO AO REASSENTAMENTO URBANO DAS FAMÍLIAS RIBEIRINHAS AFETADAS PELO LAGO DA USINA DE BELO MONTE. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EVIDENCIADA.

1. O presente conflito de competência busca definir a Seção competente para julgamento do Recurso Especial nº 1.909.283/DF oriundo de demanda ajuizada por Construtora Central do Brasil S/A em face de Norte Energia S/A cuja origem remonta ao contrato celebrado entre as partes, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades

habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

2. A competência das Turmas e Seções, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ.

3. No caso, a controvérsia diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - que não ostenta índole administrativa - e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa.

4. CONFLITO INTERNO CONHECIDO, PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, II, III E XIV, DO RISTJ, A COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RESP 1.909.283/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em face da TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do Recurso Especial nº 1.909.283/DF, oriundo da ação ordinária movida pela CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. em desfavor da NORTE ENERGIA S. A.

O Recurso Especial foi inicialmente distribuído ao em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, integrante da Terceira Turma deste STJ, o qual proferiu despacho determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da PRIMEIRA SEÇÃO, sob o entendimento de que a matéria discutida envolve revisão de contrato administrativo (e-STJ, fls. 2090).

Redistribuídos os autos ao em. Ministro SÉRGIO KUKINA, integrante da Primeira Seção desta Corte, sua excelência suscitou o presente incidente ao

fundamento de que "*a natureza da relação jurídica litigiosa é eminentemente de direito privado, porquanto fundada no reequilíbrio econômico-financeiro de contrato privado celebrado por entes de direito privado*" (e-STJ, fls. 2122/2123).

No âmbito da Corte Especial, fui designado relator para decidir a controvérsia. E, durante o período de recesso forense, a NORTE ENERGIA S. A. formulou requerimento para que fosse designado, em caráter provisório, o juízo responsável para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo contido no mencionado recurso especial, assim, em decisão provisória, designei o em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para, "*em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, notadamente a relativa ao pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Norte Energia S. A*" (e-STJ, fls. 2.151/2.154).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela declaração da competência das Turmas integrantes da Segunda Seção (e-STJ, fls. 2.174/2.177).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, dispõe o artigo 9º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Vê-se, pois, que a competência interna, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica em litígio, valendo conferir, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR PARTICULAR CONTRA UNIESP. ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. FOLHETO PUBLICITÁRIO. PROMESSA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial evidenciam a natureza de consumo da relação jurídica debatida, uma vez que a autora busca, essencialmente, provimento jurisdicional que conceda efeitos jurídicos tidos como decorrentes de propaganda comercial de instituição privada de ensino superior, que, entende, prometera-lhe pagar as prestações de financiamento estudantil de ensino superior - FIES. Não se está discutindo a relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal (operadora do FIES), mas sim entre aquele e a instituição privada de ensino.

3. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do agravo em recurso especial, versando sobre responsabilidade civil de instituição privada de ensino, nos termos do art. 9º, § 2º, II, III e XIV, do RISTJ.

4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

(CC 183.528/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 01/02/2022)

In casu, a controvérsia posta nos autos (pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo) tem origem em contrato celebrado entre a Norte Energia S/A e a Construtora Central do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

Tal pacto, ao que consta dos autos, surgiu da necessidade de cumprimento de obrigações assumidas pela Norte Energia S/A decorrentes de concessão recebida do Poder Público relacionada à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte.

Registro, pela sua relevância, que a referida "*(...) companhia é uma sociedade de propósito específico que tem por objeto social exclusivo a implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte), no Rio Xingu, localizada no Estado do Pará, e das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora (Empreendimento), assim como a condução de todas as demais atividades necessárias à consecução deste objeto*" (art. 3º do seu Estatuto social), o que, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto 200/67, afasta a natureza pública da entidade, ainda que entes públicos detenham parcela do seu capital social.

De outro lado, há que se considerar, como bem mencionado pelo em. Min. Sérgio Kukina (e-STJ fls. 2.122/2.123), referendado pela manifestação do *Parquet* Federal (e-STJ fls. 2.174/2.177), que, para a realização do reassentamento urbano, a Norte Energia S/A, através de procedimento que resolveu chamar de "*licitação*", promoveu disputa entre empresas interessadas na construção das moradias, porém tal certame não se amolda ao conceito de licitação previsto no art. 37, *caput* e XXI, da CF, já que não promovido por ente da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tampouco poderia se cogitar da existência de contrato administrativo, na medida em que, repito, estabelecido entre empresas privadas, o acordo, tal como firmado, é regido por normas e princípios do direito privado.

Há que se ter em conta, nesse contexto, que a causa de pedir, conforme

visto, e os pedidos formulados na petição inicial evidenciam a natureza privada da relação jurídica estabelecida, uma vez que a parte autora busca, essencialmente, provimento jurisdicional para "*(...) de condenar a Ré a promover a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato na forma aqui indicada, bem como no pagamento dos serviços e materiais adicionais fornecidos, tudo isso no valor de R\$ 73.266.176,91 (setenta e três milhões e duzentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme o quadro acima indicado, descontando-se o valor indicado no item 09 acima, que deverá ser abatido do valor retido pela Norte Energia*" (e-STJ fl. 37).

Cumprе ressaltar, por fim, que, no Tribunal *a quo* (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) a demanda foi julgada pelo Juízo da Quarta Vara Cível de Brasília (e-STJ fls. 1.439/1.459) e 5ª Turma Cível (e-STJ, fls. 1.627/1.649 e 1.709/1.716), o que reforça a conclusão aqui tomada.

Com base nessas considerações, e forte no artigo 9º, parágrafo 2º, incisos II, III e XIV, do RISTJ, conheço do conflito de competência para declarar a competência da Terceira Turma para o processamento e julgamento do REsp 1.909.283/DF.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0303206-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 182897 / DF

Números Origem: 00150183320168070001 00199332820168070001 150183320168070001
199332820168070001 20160110586438 20160110712982

PAUTA: 01/08/2022

JULGADO: 01/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ARTUR DE SOUSA CARRIJO E OUTRO(S) - DF035218
JÚLIA PAURO OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF040361
GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO - DF065708
INTERES. : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO : RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S) - DF017162
ADVOGADOS : KARINE PEREIRA - PR033759
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO - PR049565
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C521644949542<54=1@ 2021/0303206-7 - CC 182897